



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO - Nº002/18	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, em 27.01.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2018.
Denúncia:	Exclusões
Denunciados (s):	1) LUIZ FELIPE S. GUEDES, Preparador de Goleiro do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) VINÍCIUS DE BRITO RODRIGUES, Médico do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS BOMFIM
Procurador:	Dr. HERMÉS HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **LUIZ FELIPE S. GUEDES**, Preparador de Goleiro, por adentrar o campo de jogo durante o intervalo da partida se dirigindo a equipe de arbitragem e pronunciando as seguintes palavras: "você estar prejudicando a gente, marca essa merda direito..." e **VINÍCIUS DE BRITO RODRIGUES**, Médico do ECPP de Vitória da Conquista, foi excluído do banco de reservas por pronunciar as seguintes palavras: "você são uma vergonha, esculhambam o investimento de um clube.", ambos primários, e infratores do Art. 258, do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, por desrespeitarem o Arbitro da Partida contra suas decisões, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº003/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 28.01.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LUCAS MAROSTICA BALBINO, Atleta Profissional do Jacobina E.C., incurso nos Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. HERMÉS HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente, a denúncia para absolver **LUCAS MAROSTICA BALBINO**, Atleta Profissional do Jacobina E. C., por infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 28 de Fevereiro de 2018.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCESSO - N°006/18	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 14.02.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2018.
Denúncia:	Expulsão e Exclusão.
Denunciados (s):	1) ACASSIO DIAS DA CRUZ , Atleta Profissional do E. C. Jacuiense, incurso no Art. 243-F, §1º e 258, §2º, II do CBJD; 2) DANIEL BRUGNI GUIMARÃES , Preparador Físico do E. C. Jacuiense, incurso no Art. 243-F, §1º e 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **ACASSIO DIAS DA CRUZ**, Atleta Profissional do E. C. Jacuiense, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por ter, após o término da partida, se dirigido a equipe de arbitragem dirigindo-lhes as seguintes palavras: "Safados, ladrões, vagabundos, descarados, vocês vieram comprados"; e também condenar **DANIEL BRUGNI GUIMARÃES**, Preparador Físico do E. C. Jacuiense, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, por ter ofendido a honra do trio de arbitragem com xingamentos e com as seguintes palavras: "ladrão, safado, comprados".

PROCESSO - N°008/18	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 17.02.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) ADEMIR RIBEIRO SOUZA , Atleta Profissional do Atlântico E. C., incurso no Artigo 254-A, §1º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS BONFIM
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **ADEMIR RIBEIRO SOUZA**, Atleta Profissional do Atlântico E. C., por ser primário, como Art. 254-A, II, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, por "entrar com as travas da chuteira no peito do jogador adversário", durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 28 de Fevereiro de 2018.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 DE FEVEREIRO DE 2018.**

PROCESSO - Nº007/18	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 18.02.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A".
Denúncia:	Expulsões, Condutas e encerramento da Partida antes do Tempo regulamentar.
Denunciados (s):	<p>1) ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A, §1º, I e 243-C do CBJD;</p> <p>2) DENILSON PEREIRA JÚNIOR, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD;</p> <p>3) RHAYNER SANTOS NASCIMENTO, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD;</p> <p>4) YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD;</p> <p>5) EDSON FELIPE DA CRUZ, Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD;</p> <p>6) RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA, Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD;</p> <p>7) LUCAS SILVA FONSECA, Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 250, §1º, II do CBJD;</p> <p>8) VINÍCIUS GOÊS BARBOSA DE SOUZA, Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 258-A, do CBJD;</p> <p>9) BRUNO BISPO DOS ANJOS, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258 do CBJD;</p> <p>10) RAMON MENEZES ROMA, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258 do CBJD;</p> <p>11) ANDRÉ LUIZ BARRETO SILVA LIMA, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258 do CBJD;</p> <p>12) VAGNER CARMO MANCINI, Técnico do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258 do CBJD;</p> <p>13) MÁRIO SILVA, Supervisor do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258 do CBJD;</p> <p>14) FERNANDO MÍGUEL KAUFMANN, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 250 do CBJD;</p> <p>A pedido da d. Procuradoria ficam intimados os repórteres (do Grupo Globosat/Premiere FC/ Rede Bahia) o Sr. Danilo Ribeiro e a Sra. Daniela Leone, para prestarem depoimento acerca dos fatos relevantes para o julgamento da denúncia, com fulcro nos artigos 63 e 64, do CBJD.</p>
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Presente o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, representando a d. Procuradoria. Na defesa do Esporte Clube Vitória, funcionaram o Dr. Manoel Machado Batista, e a Dra. Patrícia de Cassia Pereira Moreira Sá Leão. Na defesa do Esporte Clube Bahia, funcionaram o Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, e o Dr. Cristiano Augusto Rodrigues Possídio.

Salvador - BA, 28 de Fevereiro de 2018.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 DE FEVEREIRO DE 2018.

DECISÃO PROCESSO Nº007/18: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, como infrator do Artigo 254-A, §1º, I do CBJD, mesmo sendo primário, mas devido à gravidade de sua conduta, e por maioria de votos, aplicando-lhe a pena de suspensão por 10 (dez) partidas compensando-lhe a automática, por agredir com socos o rosto do atleta E. C. Bahia **VINÍCIUS GOÉS BARBOSA DE SOUZA**; e diante do resultado de empate nos votos, e, com base no § 3º do Art. 132 do CBJD, sendo absolvido **ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, da imputação do Art. 243-C do CBJD, por entender que não restou comprovado a ameaça; também condenar **DENILSON PEREIRA JÚNIOR**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, como do Artigo 254-A, §1º, I do CBJD, mesmo sendo primário, mas, devido à gravidade de sua conduta, aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas compensando-lhe a automática, por agredir com socos nas costas do atleta E. C. Bahia **VINÍCIUS GOÉS BARBOSA DE SOUZA**; também condenar **RHAYNER SANTOS NASCIMENTO**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, como do Artigo 254-A, §1º, I do CBJD, mesmo sendo primário, mas, devido à gravidade de sua conduta, aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas compensando-lhe a automática, por ter agredido com socos nas costas do atleta do E. C. Bahia **EDSON FELIPE DA CRUZ**; condenar **YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, como do Artigo 254-A, §1º, I do CBJD, mesmo sendo primário, mas, devido à gravidade de sua conduta, aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, por desferir um soco no rosto do atleta do E. C. Bahia **VINÍCIUS GOÉS BARBOSA DE SOUZA**; condenar **EDSON FELIPE DA CRUZ**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, e por maioria de votos, aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas compensando-lhe a automática, por agredir com socos nas costas do atleta E. C. Bahia **BRYAN SILVA GARCIA**; condenar **RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, como do Artigo 254-A, §1º, I do CBJD, mesmo sendo primário, mas, devido à gravidade de sua conduta, aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, por ter agredido com um soco no rosto do atleta do E. C. Vitória, **ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS**; condenar **VINÍCIUS GOÉS BARBOSA DE SOUZA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, como infrator do Artigo 258-A, do CBJD, por ser primário, e por maioria, aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por comemorar o gol da sua equipe em frente à torcida adversária fazendo gestos obscenos, em tom provocativo; e por unanimidade em absolver **LUCAS SILVA FONSECA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, da imputação no Artigo 250, §1º, II do CBJD, por não restar comprovado sua conduta nos autos; por maioria em absolver **FERNANDO MIGUEL KAUFMANN**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, da imputação no Artigo 250 do CBJD, por ausência de provas nos autos; por unanimidade em absolver os Atletas **BRUNO BISPO DOS ANJOS**, **RAMON MENEZES ROMA**, **ANDRÉ LUIZ BARRETO SILVA LIMA**, o Técnico de Futebol **VAGNER CARMO MANCINI**, e o Supervisor **MÁRIO SILVA**, todos do E. C. Vitória, das imputações do Artigo 258 do CBJD, por ausência de provas nos autos.

Salvador – BA, 28 de Fevereiro de 2018.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



Página 5 de 5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCESSO - Nº007/18	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 18.02.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A".
Denúncia:	Expulsões, Condutas e encerramento da Partida antes do Tempo regulamentar.
Denunciados (s):	15) ESPORTE CLUBE VITÓRIA , equipe Profissional, incurso no Artigo 205, caput e §2º do CBJD c/c Art. 69, item 2, do C.D. da FIFA.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por em condenar por maioria o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, equipe Profissional, como infrator no Artigo 205, *caput* do CBJD, a pena de multa de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), e a perda dos 03 (três) pontos em disputa a favor do Esporte Clube Bahia, por impedir o prosseguimento da partida por insuficiência numérica, e também por maioria de votos, deixa de ser acolhida a aplicação do §2º do Art. 205 do CBJD, e do Art. 69, item 2, do C.D. da FIFA, por não restar comprovado o favorecimento de terceiros.

Salvador - BA, 28 de Fevereiro de 2018.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.